

CONTADOR COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO: UMA ANALOGIA DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS PELO COAF

COUNTER AS AN INSTRUMENT TO COMBAT CORRUPTION: AN ANALOGY OF COMMUNICATIONS RECEIVED BY COAF

CONTAR COMO INSTRUMENTO PARA COMBATIR LA CORRUPCIÓN: UNA ANALOGÍA DE COMUNICACIONES RECIBIDAS POR EL COAF

Ana Paula Melo Fernandes Rodrigues ⁱ

Ronilson da Silva Ferreira ⁱⁱ

Resumo: As obrigações contábeis estão cada vez mais aumentando em relação às informações repassadas pelos profissionais da contabilidade, como forma de controle da atividade financeira no Brasil pelos órgãos reguladores. A partir da Lei 9.613/98, que regulamenta no Brasil o combate à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, atualizada pela Lei 12.683/12, a obrigatoriedade de informação ao COAF é atribuída à diversas entidades e classes profissionais, sendo uma delas a dos contadores. Diante da mudança na Lei, o CFC regulamentou por meio da Resolução CFC 1.445/2013 a informação do profissional da contabilidade ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, as operações de seus clientes que devem ser identificadas como atividade suspeita, operação automática, ou declaração de não ocorrência. O presente trabalho buscou analisar as comunicações recebidas pelo órgão competente ao controle, verificar a postura do profissional de contabilidade como agente principal no combate a corrupção nas comunicações recebidas pelo COAF. Constatando a importância do profissional na prevenção e combate desse tipo de crime.

Abstract: Accounting obligations are increasingly increasing in relation to the information provided by accounting professionals, as a way of controlling financial activity in Brazil by regulatory bodies. As of Law 9,613 / 98, which regulates in Brazil the fight against money laundering and the concealment of assets, updated by Law 12,683 / 12, the obligation to inform COAF is attributed to several entities and professional classes, one of which being of accountants. In view of the change in the Law, the CFC regulated, through Resolution CFC 1.445 / 2013, the accounting professional's information to the Financial Activities Control Council - COAF, the operations of its clients that must be identified as suspicious activity, automatic operation, or declaration of non-occurrence. The present work sought to analyze the communications received by the competent control body, to verify the posture of the accounting professional as the main agent in combating corruption in the communications received by COAF. Noting the importance of the professional in preventing and combating this type of crime.

Resumen: Las obligaciones contables aumentan cada vez más en relación con la información proporcionada por los profesionales contables, como una forma de controlar la actividad financiera en Brasil por parte de los organismos reguladores. A partir de la Ley 9.613 / 98, que regula en Brasil la lucha contra el lavado de dinero y la ocultación de activos, actualizada por la Ley 12.683 / 12, la obligación de informar al COAF se atribuye a varias entidades y clases profesionales, una de las cuales es de contadores. En vista del cambio en la Ley, el CFC regula, a través de la Resolución CFC 1.445 / 2013, la información del profesional contable al Consejo de Control de Actividades Financieras - COAF, las operaciones de sus clientes que deben identificarse como actividad sospechosa, operación automática o declaración de no ocurrencia. El presente trabajo buscó analizar las comunicaciones recibidas por el organismo de control competente, para verificar la postura del profesional contable como el principal agente en la lucha contra la corrupción en las comunicaciones recibidas por COAF. Observando la importancia del profesional para prevenir y combatir este tipo de delitos.

Palavras-chaves: Profissional. Contabilidade. Resolução. CFC. Informação. COAF.

Keywords: Professional. Accounting. Resolution. CFC. Information. COAF.

Palabras clave: Profesional. Contabilidad. Resolución. CFC. Información. COAF.

INTRODUÇÃO

O atual momento de estagnação do país gerado pela recessão econômica e política evidencia a utilidade de fluxos financeiros cada vez mais dinâmicos ostenta a necessidade do fortalecimento contínuo do Estado a partir da maior eficiência de suas instituições no combate a movimentação de recursos ilícitos especialmente lavagem de dinheiro e corrupção.

O Sindicato nacional dos procuradores da fazenda (2013) apresentou o relatório “Sonegação no Brasil, uma estimativa do desvio da arrecadação”. Este estudo revela que o país deixa de arrecadar R\$ 415 bilhões por ano, o que corresponde a 10% do Produto Interno Bruto (PIB).

Devido ao índice de corrupção crescente torna-se necessário investigar as diretrizes para elaboração de Programas de Prevenção efetivos, de acordo com as normas nacionais e internacionais. Constituem uma preocupação internacional de governos e organismos não governamentais, com os quais o Brasil está integrado por meio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) sendo seu criador o Ministério da Fazenda, através da implantação da Lei 9.613, de 1998, titulada como a Lei de Lavagem de Dinheiro (SOUSA; GONZALES, 2014). Assim sendo, instituiu a esse órgão a missão de atuar eminentemente em ações de combater e prever a lavagem de dinheiro e ao custeamento do terrorismo.

Para contribuir com a lei de lavagem de dinheiro o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em vinte e seis de junho de dois mil e treze aprovou a resolução número 1.445/13 em que reporta para as entidades e os profissionais dos quais prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, ao detectar qualquer suspeita de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, dos negócios ou atos de seus clientes, deve por mandamento legal comunica-los ao COAF, criando punições para contadores e organizações no caso de descobrimento. (BRASIL, 2013).

É de suma importância à participação do profissional contabilista tanto nas atividades relacionadas ao atendimento da lei alusivo à lavagem de dinheiro no tocante a missão de investigar, detectar e combater os crimes financeiros. Além do mais devido a função que exerce nas organizações, com acesso muitas vezes a planos estratégicos,

operacionais e políticas de gestão, possuindo assim em detrimento da profissão informações privilegiadas. Espera-se que o profissional de contabilidade assuma um papel que ultrapasse a responsabilidade técnico-profissional pelos registros e informações das operações socorridas.

O presente estudo teve como objetivo verificar a postura do profissional de contabilidade como agente principal no combate a corrupção nas comunicações recebidas pelo COAF.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa realizada neste trabalho foi de caráter descritivo, que busca descrever o fenômeno estudado e estabelece relações entre as variáveis identificadas. Tem a característica e abordagem qualitativa por preocupar-se com a compreensão dos fatores para assim analisar a interferência do profissional contabilista na prevenção e combate a corrupção no Brasil.

Subsidiando este trabalho, adotou-se o procedimento de complementar a pesquisa pelo suporte da pesquisa bibliográfica, a partir da adoção de materiais já publicados, em especial, de livros, artigos científicos e relatórios publicados por entidades que tratam do tema analisado. No exame do fenômeno estudado foi possível utilizar a revisão teórica que trata dos principais conceitos que sustentam o entendimento da legislação vigente no Brasil e bem da responsabilidade do profissional de prestar informações ao órgão de controle.

Os dados foram compilados da internet através de dados reais obtidos pelo endereço eletrônico <www.coaf.fazenda.gov.br>, no dia 10 de janeiro de 2017.

Os dados compilados foram traduzidos em uma planilha do Excel e quantificados em números para que posteriormente pudesse chegar a uma conclusão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conhecida como Lei da lavagem de Dinheiro, alterada pela norma n.º 12.683/2012 com intuito transcorrer eficiente à persecução penal quando ocorrido esses crimes, adotou a obrigatoriedade de prestar informações para pessoas físicas ou jurídicas, no propósito de colaborar para o sistema de inteligência financeira. Essa parceria se desenvolve por meio de comunicação de algumas operações ao órgão competente. O órgão competente, na circunscrição do presente trabalho, é o COAF.

Sujeitam-se às obrigações a colaborar com o sistema de inteligência as pessoas atribuídas na legislação vigente supracitada acima. O objeto do presente estudo é o profissional da contabilidade que devidos a essa alteração das pessoas obrigadas a prestarem informações ao COAF encontra-se nesse campo de atuação. Essa obrigatoriedade de informação está relacionada no artigo 9º, inciso XIV:

Sujeitam-se todas as obrigações,

As pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras societárias ou imobiliárias; e f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Observa-se que o profissional da contabilidade se enquadra na obrigatoriedade devido à prestação de serviço de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência às empresas cuja atividade necessita prestar informação ao COAF.

O engajamento da classe é essencial e no que diz respeito à assessoria e consultoria às autoridades envolvidas no combate à corrupção. O código de ética do profissional de contabilidade estabelece que esses profissionais devam executar a profissão com “zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica”, observando a legislação vigente, os princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade, preservando as solitudes de seus clientes e empregadores sem comprometer a dignidade e emancipação profissional. Acontece que devido o exercício profissional lícito adquire informações das quais deve guardar sigilo (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 1996).

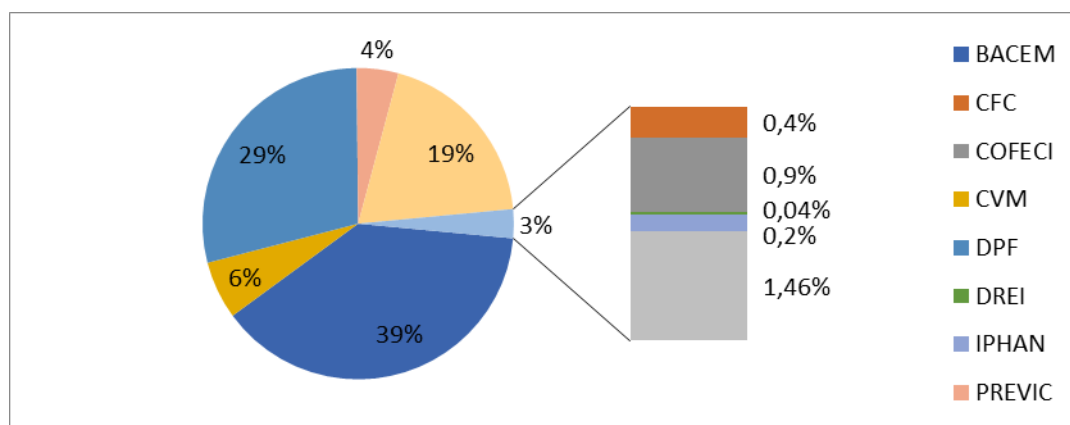
É de suma importância atentar a Resolução CFC nº 987/03 onde estabelece que os profissionais de contabilidade devam registrar um contrato de prestação de serviços com descrição de todas as responsabilidades assumidas, com a finalidade de comprovar o limite e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo com isso à segurança de ambas as partes e regular o desempenho das obrigações assumidas; todos os requisitos para prestação de serviços e condições de rescisão devem estar inseridos no contrato (JUNGES; SOUZA, 2014).

A Figura 1 exibe as comunicações recebidas ao longo do ano calendário de 2016 por órgão regulador que se enquadra nos seguintes textos da lei referida. O BACEM é

responsável por 39% desse total de comunicações, uma quantidade absoluta de informações prestadas ao órgão de controle, isso devido à abrangência dos setores econômicos fiscalizados, tendo como atribuição a regulação e a supervisão das instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Prontamente o DPF representa 29% das comunicações prestadas, tal representatividade pode-se aclarar pelo fato de ser considerada uma polícia judiciária atuando na investigação e inteligência de crimes financeiros complexos, e aplicados na sua plenitude nas apurações derivadas dos inquéritos policiais.

Sabendo que essas instituições citadas acima se destacam com maior percentual de colaboração que o profissional de estudo em caso, ou melhor, o profissional de contabilidade regulado pelo CFC apresentando 0,4% do total de comunicações recebidas pelo COAF no referido ano de 2016, na maioria dos casos esses órgãos tem maior acesso a informações e movimentações, pois entidades omitem fatos, fraudam e falsificam documentos, alteram e adulteram informações enviadas ao fisco que muitas vezes não chegam aos demais órgãos de controle, até mesmo desconhecida ou não informada ao contabilista.

Figura 1: Comparativo das comunicações recebidas por órgão regulador-2016



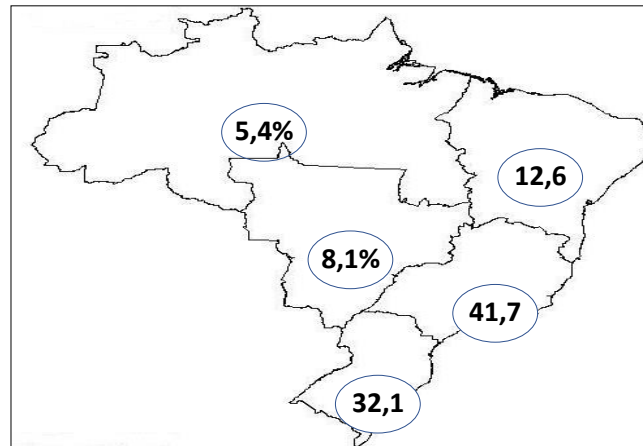
Fonte: COAF (2016)

Os Conselhos de Contabilidade foram criados através do Decreto-Lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946 e tem como função fiscalizar o exercício profissional, estabelecendo normas e princípios a serem seguidos por todos os profissionais da contabilidade. Os mesmos constituem-se pessoas jurídicas de direito privado que, por delegação, prestam serviços públicos exercidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade cada um em seu âmbito e suas determinadas atribuições.

A figura 2 traz a distribuição das comunicações recebidas pelo COAF por região, nota-se a região sudeste e pela região sul é origem de mais de 70% das comunicações reguladas pelo conselho federal de contabilidade e enviadas ao COAF no ano de 2016.

Essas referidas regiões tem maior densidade populacional, conseqüentemente um maior fluxo de transações, ou seja, consideradas regiões mais desenvolvidas do país. Assim, têm umas maiores quantidades de profissionais ativos nos conselhos regionais de contabilidade, 51,47% e 16,95% respectivamente do total de profissionais regulados pelo CFC, referentes a esse mesmo período de 2016.

Figura 2: Distribuição das comunicações recebidas por região reguladas pelo CFC-2016



Fonte: COAF (2016).

As atividades e movimentações efetuadas pela clientela dos contadores devem ser orientadas frequentemente por este profissional, além disso, sobre sua responsabilidade há incumbência de preencher um formulário eletrônico de cadastro no sítio do COAF.

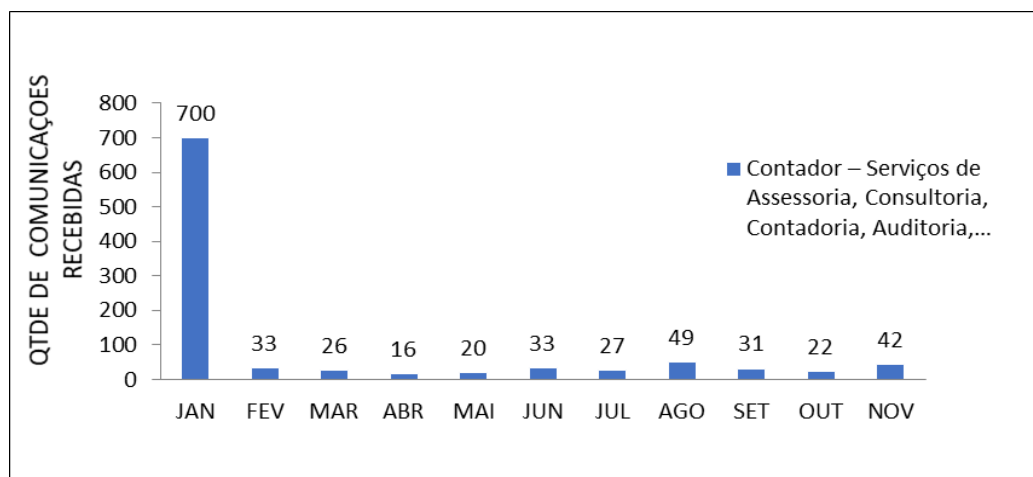
É essencial que o contador desenvolva um papel de orientação e informação aos clientes, evidenciando as conseqüências de suas atitudes para se resguardar de possíveis atos ilícitos. Em contrapartida, a comunicação ao órgão fiscalizador é uma forma de confirmar a idoneidade dos clientes. Quanto à comunicação, esta deve ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que o responsável pelas comunicações ao COAF tomar ciência do fato, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Observamos na figura 3 a distribuição das comunicações nos respectivos meses da transmissão, nota-se que no mês de janeiro foi recebida maioria absoluta dessas comunicações, esclarecendo tal fato, o artigo 14 da Resolução 1445/13 traz o que não havendo a ocorrência, durante o ano civil, de operações ou propostas a que se referem os Arts. 9º e 10, considerando o que as entidades e os profissionais devem apresentar declaração nessas condições ao CFC por instrumento contido no sítio do Coaf até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Assim, por sua vez, é única para cada Organização Contábil; entretanto, se, depois disso, o COAF identificar evidências de lavagem de dinheiro em algum de nossos clientes,

teremos que ter evidências que não sabíamos que o cliente fazia ou que tínhamos ciência destas operações identificadas pelo Órgão, perante o Conselho de Contabilidade, as punições aos profissionais contábeis que não cumprirem as obrigações da Resolução do CFC compreendem multas, suspensão e cassação da atividade profissional, conforme o caso, e essas punições encontram-se embasadas no artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atualizado pela Lei nº 12.249/2010.

Figura 3: Distribuição das comunicações ano corrente 2016 reguladas pelo CFC

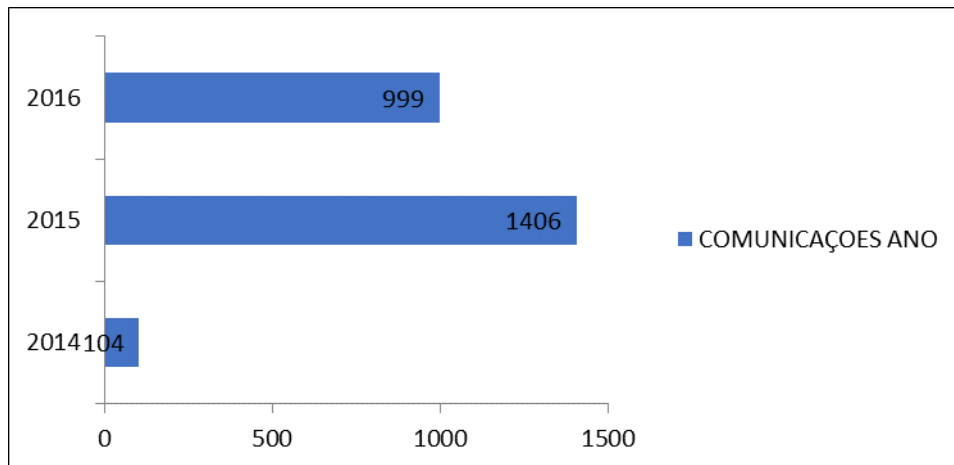


Fonte: Os autores (2016).

Tão importante como atentar as mudanças da legislação no qual o profissional contábil tem a importante função de escriturar os fatos ocorridos em uma empresa e, através disso, forma-se um banco de dados, para ser utilizado na confecção de relatórios e/ou informações, as quais poderão ser passadas aos administradores, para que possam tomar decisões estratégicas e administrativas.

A partir da Lei nº 12.683/12 e a resolução 1445/13 buscou diminuir esta defasagem como evidência a figura 4, o número de comunicações prestadas aumentou absolutamente do ano de 2014 para 2015, podendo ser considerada estável o percentual de 2016 quando comparado com a anterior, revelando responsabilidade do profissional contábil ao cumprimento da lei, ou seja, na identificação de clientes e manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas.

Figura 4: Comunicações ano reguladas pelo CFC



Fonte: Os autores (2016).

Em relação à comunicação ao COAF, necessário esclarecer que não cabe a entidade contábil ou Contador investigar as movimentações executadas por seus clientes, mas simplesmente comunicar operações que determinam na legislação e que podem caracterizar indícios relevantes de crimes previstos na Lei 12.683/12. Mesmo que não seja requerida qualquer investigação para o cumprimento da legislação, necessariamente, o profissional ou a organização contábil deverá estar atento às possíveis consequências que o indício identificado poderá acarretar ao seu trabalho.

As comunicações encaminhadas pelos setores obrigados pela Lei nº 9.613, de 1998 são recebidas pelo SISCOAF que, programado com regras de inteligência previamente definidas, efetua, eletronicamente, uma análise sistêmica e distribui as comunicações que serão investigadas pelos analistas individualmente (COAF, 2016).

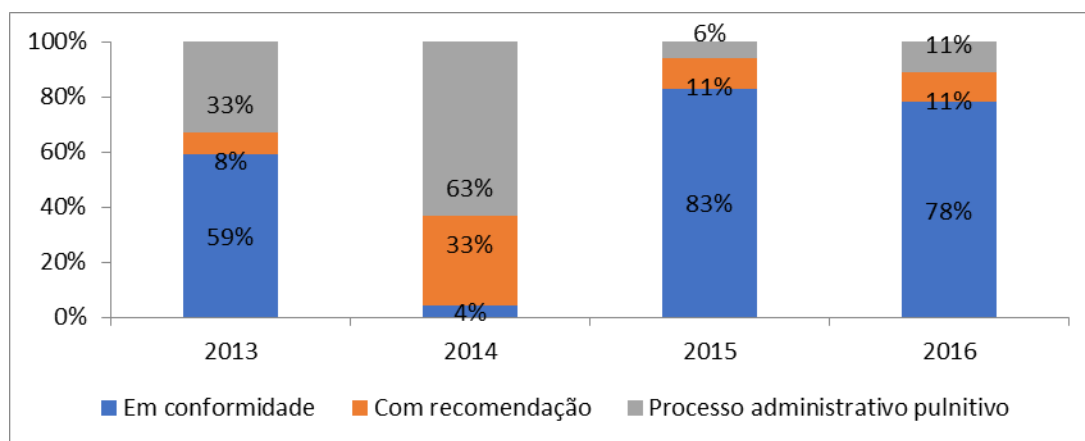
Por meio da análise individualizada, o conteúdo das comunicações recebidas dos setores obrigados é avaliado e relacionado com outras informações disponíveis. Quando detectados sinais de alerta, é calculado o risco inerente à comunicação. Esse cálculo é efetuado de forma automatizada, pela Central de Gerenciamento de Riscos e Prioridades (CGR). De acordo com o risco apurado na CGRP, são abertas pastas virtuais, chamadas “Caso”, para aprofundamento da análise. Além do cálculo do risco das comunicações, a CGRP efetua o gerenciamento e a hierarquização dos Casos abertos, permitindo a priorização daqueles com risco mais alto (COAF, 2016).

O resultado das análises é registrado em documento denominado Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Como mostra a figura 5 os resultados das averiguações recebidas pelo órgão de controle referente de todos os setores obrigados pela lei 9.613/98.

Concluída a averiguação, o COAF poderá determinar o arquivamento diante da íntegra regularidade e concordância das obrigações com a norma; dar recomendações sem a necessidade de acompanhamento do órgão fiscalizador em virtude do baixo risco das inadequações constatadas; ou iniciar um processo administrativo punitivo se, após nova averiguação, for constatado que as recomendações não foram atendidas, por conseguinte, sujeitará a pessoa obrigada à pena de multa nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 9.613/1998.

Analisando o resultado das averiguações a partir de 2013, ano da inclusão do profissional contabilista na lista de atividades exigidas a apresentarem informações ao COAF e fazendo uma correlação com as análises dos gráficos no referido ano de 2016, 83% das comunicações estavam em conformidade com a legislação, 11% em recomendação e respectivamente na mesma proporção as comunicações sujeitas ao processo punitivo administrativo. Destaca-se ainda na figura 4 após a culminância das averiguações do ano de 2014, em que 63% dos processos foram apurados e seguramente a aplicação de penalidade o responsável pela infração e 33% apresentaram restrições nos fatos apurados. Todos esses resultados demonstram a magnitude da cooperação mútua e apoio conjunto entre os setores, no cumprimento das obrigações de acordo com a legislação vigente na busca pela prevenção, repressão e combate desse tipo de crime no país.

Figura 5: Averiguações das comunicações recebidas pelo COAF



Fonte: COAF (2016).

Analisando o resultado percebe-se que o contador movimenta informações que dão materialidade ao combate a corrupção e de forma continuada através obrigatoriedade imposta pelo conselho federal de contabilidade em parceria com COAF. Assim conclui-se que a demanda maior das comunicações ao COAF é de origem do Bacem cerca de 39%

enquanto o CFC juntamente com outros órgãos representa 3% das comunicações, contribuindo assim, ainda que de forma pequena mais efetiva no combate a corrupção.

CONCLUSÃO

Os profissionais da contabilidade ocupam uma função relevante na atividade econômica do país e estão alocados num ponto considerado frágil pelo legislador, pois são eles que exercem a movimentação de informações entre as empresas e o governo; por essa razão, essa classe foi convocada pelo poder público para cooperar com as ações de controle e prevenção de atividades não lícitas pesquisa realizada em 2014 por Junges e Souza, 2014 aborda também o contador com um profissional relevante no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

O objetivo das autoridades legislativas com a alteração da Lei é atender às exigências internacionais é submeter ao processo de averiguação dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção mais investigados, por isso, da inclusão de novos setores da economia como agentes de controle e prevenção. Já o objetivo deste estudo foi verificar a postura do profissional de contabilidade como agente principal no combate a corrupção nas comunicações recebidas pelo COAF perante as implicações legais.

Diante dessa legislação, o profissional da Contabilidade assume um papel fundamental de bloquear a corrupção para que bilhões de reais não seja escoado nesse fenômeno tão abrangente no Brasil assegurando que as empresas pratiquem condutas legais. Sua incumbência, além de trabalhar com informações verdadeiras e transparentes é orientar e executar demonstrações financeiras coerentes, executar auditorias no sentido de evitar ou não ocultar atos ilícitos.

Os textos analisados indicam a importância do profissional contábil na detecção de operações ilícitas praticadas pelas organizações, incluindo a lavagem de dinheiro, seja pela atuação direta seja com ou sem vínculo empregatício não se submete às ordens e decisões da administração, mas, sim, a liberdade e autonomia técnica conforme determinar o código de ética.

É perceptível que não se pode ocultar e manipular as informações que possuem, com vistas a colaborar com fraudes e corrupção com a justificativa do sigilo profissional.

Cabe ao profissional contábil entender a importância de seu papel no processo de prevenção de lavagem de dinheiro no Brasil, devendo manter-se atento a novas normativas, e utilizar-se dos órgãos de classe como aliados na solução de dificuldades enfrentadas para o efetivo cumprimento das exigências legais a ele impostas. É de suma importância aos

mesmos manterem-se atualizados e jamais pararem e buscar o conhecimento para que a valorização da profissão contábil seja uma constante.

Por fim, conclui-se que cabe ao profissional contábil identificar as suspeitas de ilegalidade e informá-las aos órgãos de controle e por mais que a legislação pareça exagerada em alguns aspectos eles devem encontrar meios de seguir suas recomendações, evitando qualquer prejuízo ao seu cliente, a fim de preservar a legalidade de sua conduta profissional e como detentor de informação privilegiada, tem contato direto com documentos e operações que possam lhe parecer suspeito e e deve sempre zelar pela ética e pela retidão nos procedimentos Contábeis.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Resolução n.º 987, de 15 de dezembro de 2003. Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2003/000987>.

Acesso em 15/05/2017.

BRASIL, Resolução n.º 1.445, de 26 de julho de 2013, Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1445.pdf>. Acesso em 10/01/2017.

BRASIL. Decreto lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm>. Acesso em: 25/04/2017.

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 20/02/2017.

BRASIL. Lei n.º 12.683, de 9 de Julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 19/02/2017.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Estatística inteligência- Jan 2017. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-segmento>>. Acesso em: 31/12/2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Res. n.º 803, de onze de julho 1996. Código de Ética Profissional. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1996/000803>. Acesso em 20/03/2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Profissionais ativos nos conselhos regionais de contabilidade-31/12/2016. Disponível em: <<http://www3.cfc.org.br/spw/crcs/ConsultaPorRegiao.aspx?Tipo=0>>. Acesso em 25/03/2017.

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. Ferramenta lançada pelo simprofaz amplia debate sobre sonegação. Revista Justiça Fiscal. Ano 5, n.º 16, jun.2013.

SOUSA, L. B. de O.; GONZALES, A. Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados. Redeca. V.1, n. 1. Jan- Jun. 2014 p. 61-78.

JUNGES, S M.; SOUZA, A. O. Responsabilidade dos profissionais e organizações contábeis na prevenção de lavagem de dinheiro. Revista eletrônica de Ciências contábeis. N º 5. 2014 p. 191-219. Disponível em: <<https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/133/124>> Acesso em 20/05/2017.

Recebido em 02 out 2018.

Publicado em 09 abr 2020.

ⁱ Bacharel em Ciências contábeis, especialista em gestão tributária. Professora da UNEB Campus de Bom Jesus da Lapa – BA. Professora da UNIFG. Participante de grupo de estudos GEMBA da UNEB. Lattes CV: <http://lattes.cnpq.br/8636988602617763> Endereço para correspondência: Rua Amazonas nº 130- Bairro Centro, Bahia, CEP: 46380- 000. Endereço eletrônico: paula.cba@hotmail.com

ⁱⁱ Bacharel em ciências contábeis- UNIFG. Endereço para correspondência: Rua Sizalta Donato nº 89- Bairro: Mutans. Guanambi, Bahia, CEP: 46430- 000. Endereço eletrônico: roniprado97@gmail.com